



PARECER TÉCNICO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 023/2026
Edital de Credenciamento nº 001/2026
Inexigibilidade nº 013/2026

Interessada: PREVSUL Serviços Médicos Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa PREVSUL Serviços Médicos Ltda., em face do Edital de Credenciamento nº 001/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde mediante disponibilização de profissionais médicos e especialidades correlatas ao Município de Antonina/PR.

A impugnante, regularmente representada por procuradora constituída, questiona especificamente a exigência constante do item 5.2.4 – Qualificação Técnica, que estabelece a apresentação de seguro de responsabilidade civil profissional como requisito de habilitação.

Sustenta, em síntese, que a exigência não possui previsão legal como documento de qualificação técnica, gera custo antecipado e restringe a competitividade, devendo ser excluída ou convertida em obrigação contratual.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, conforme disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas regras editalícias, razão pela qual deve ser conhecida.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 Natureza do credenciamento

O credenciamento configura hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se pela formação de rede paralela e não



excludente de prestadores.

Nesse contexto, as exigências de habilitação devem restringir-se à comprovação da aptidão jurídica e técnica indispensável à execução do objeto, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla participação.

III.2 Da exigência de seguro como requisito de habilitação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, delimita a documentação relativa à qualificação técnica, contemplando essencialmente o registro profissional e a comprovação de aptidão técnica.

O seguro de responsabilidade civil profissional, embora compatível com a natureza dos serviços de saúde e recomendável sob a ótica de gestão de riscos, não constitui documento típico de habilitação técnica.

A exigência na fase de habilitação pode impor ônus antecipado aos interessados e restringir a participação, sobretudo em procedimento de credenciamento, que possui caráter inclusivo.

Todavia, a exigência é juridicamente possível como:

- obrigação contratual;
- condição para início da execução;
- instrumento de mitigação de riscos assistenciais.

Conclusão: impugnação parcialmente procedente.

IV – SITUAÇÃO DO CERTAME

Registra-se que o certame encontra-se suspenso para revisão do instrumento convocatório em razão das impugnações anteriormente apresentadas e das inconsistências identificadas no edital, medida que também contempla o ponto ora analisado.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela PREVSUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA – CNPJ 76.022.516/0001-07
licitacao@antonina.pr.gov.br – 41 92000-7419 – Setor de Licitação



Serviços Médicos Ltda.;

2. Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do pedido;
3. Pela adequação do item 5.2.4 do edital, com a conversão da exigência de seguro de responsabilidade civil profissional em obrigação contratual ou condição para início da execução, e não requisito de habilitação;
4. Pela manutenção da suspensão do certame até a conclusão das adequações e posterior republicação do edital.

É o parecer.

Antonina/PR, 24 de fevereiro de 2026.

Deoclecio de Oliveira Millezi
Agente de Contratação
Portaria 460/2025